



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.302-B, DE 2015** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, na forma que indica; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** O artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18. Os guardas municipais serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.*

*§ 1º. A prisão especial prevista neste artigo consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.*

*§ 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.*

*§ 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.*

*§ 4º. O guarda municipal não será transportado juntamente com o preso comum.*

*§ 5º. Os demais direitos e deveres do guarda municipal preso serão os mesmos do preso comum.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo garantir tratamento isonômico entre os guardas municipais e os demais agentes de segurança. Hoje, o artigo 295 do Código de Processo Penal garante recolhimento a quartel ou a prisão especial dos policiais militares e policiais civis. Os guardas municipais também podem ser

considerados como agentes de segurança pública, conforme disposições do Estatuto Geral das Guardas Municipais, razão pela qual não podem ser tratados diferentemente dos demais.

Hoje, com a redação atual do dispositivo legal que o presente projeto de lei propõe a mudança, é assegurado aos guardas municipais o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, mas não prisão especial. Para os policiais militares e civis, há a garantia do recolhimento a quartéis ou a prisão especial, e apenas nos locais onde estas não existam é que eles serão recolhidos a cela isolada em estabelecimento prisional convencional. O que pretendemos, pois, é dar tratamento isonômico aos guardas municipais.

**SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JULHO DE 2015.**

**DEPUTADO CABO SABINO**

**PR - CE**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS PRERROGATIVAS**

.....

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES**

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

.....  
.....

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e

condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2302, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, altera o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva, na forma que indica.

Em sua justificativa, o autor assevera que o projeto objetiva garantir tratamento isonômico entre os guardas municipais e os demais agentes de segurança. Destaca que o artigo 295 do Código de Processo Penal garante recolhimento a quartel ou a prisão especial aos policiais militares e policiais civis, devendo os guardas municipais, que também podem ser considerados como agentes de segurança pública conforme disposições do Estatuto Geral das Guardas Municipais, receber o mesmo tratamento dos demais.

O autor afirma que a redação atual do dispositivo legal em que se propõe a mudança assegura aos guardas municipais o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, mas não prisão especial. Para os policiais militares e civis, há a garantia do recolhimento a quartéis ou a prisão especial, e apenas nos locais onde estas não existam é que eles serão recolhidos em cela isolada em estabelecimento prisional convencional.

Finaliza dizendo que pretende dar tratamento isonômico aos guardas municipais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito da matéria.

Como bem afirmou o autor, o Código de Processo Penal prevê situações especiais para determinadas autoridades, tendo em vista a função que exercem, pois se colocadas juntamente com os demais presos significaria a pena de morte. Essa situação não significa privilégios ou regras diferentes na aplicação da lei de execuções penais, mas simplesmente local separado dos presos comuns.

Assim diz o texto legal:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; [\(Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957\)](#)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; ([Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. ([Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966](#))

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. ([Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001](#))

Nessa mesma linha, a Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, também prevê essa situação, nos seguintes termos:

Art. 40. Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o funcionário policial, enquanto não perder a condição de funcionário, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado. [\(Vide Lei nº 5.350, de 1967\)](#)

§ 1º O funcionário policial nas condições deste artigo ficará recolhido a sala especial da repartição em que sirva, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da repartição sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-funcionário encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o funcionário encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, como eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o funcionário seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do Artigo 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

Assim, está evidente que o projeto apenas visa regular um direito legítimo dos guardas municipais, que atuam na segurança pública, e muitas vezes se envolvem em ocorrência com infratores penais e numa lógica de proteção da vida e da integridade física não podem ficar presos com os demais integrantes do sistema.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2016.

**CAPITÃO AUGUSTO  
RELATOR**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.302/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vítor Valim e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar o artigo 18 da Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para garantir que os guardas municipais, assim como os demais agentes de segurança pública, sejam recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Por despacho da Mesa, datado de 08 de julho de 2015, o Projeto de Lei nº 2302/2015 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A referida proposição é sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 01 de junho de 2016, aprovou o Projeto de Lei nº 2302/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 2302, de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** do Projeto, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao **mérito** da proposta, a argumentação fundamental do Projeto de Lei reside no fato de que é necessário garantir tratamento isonômico entre os guardas municipais e os demais agentes de segurança. O autor da proposição alega que os guardas municipais também podem ser considerados como agentes de segurança pública, conforme disposições do Estatuto Geral das Guardas Municipais, razão pela qual merecem o mesmo tratamento dispensado pelo artigo

295 do Código de Processo Penal que garante recolhimento a quartel ou a prisão especial dos policiais militares e policiais civis.

A partir da leitura do § 1º. do artigo 295, pode-se concluir que a prisão especial “*consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum*”. Isto é, pode-se definir a prisão especial no recolhimento, do indiciado ou réu, em local distinto da prisão comum, preferindo-se estabelecimento específico para este fim, mas que em sua inexistência poderá se traduzir em colhimento em cela distinta do mesmo estabelecimento, em razão de seu caráter provisório e, portanto, em decorrência do princípio da presunção de inocência – na separação, do preso não condenado, também, no momento de seu transporte. Todavia, tal distinção é fechada e limita-se ao estabelecido em lei, por isso, não deve implicar em nenhum outro tipo de diferenciação quanto aos direitos e deveres do preso condenado.<sup>1</sup>

O Código de Processo Penal prevê situações especiais de encarceramento para determinadas autoridades e réus que possuam curso superior, entre outros, quando presos provisoriamente. O privilégio da prisão especial leva em consideração o cargo exercido, o grau de estudo e até mesmo os serviços prestados para a coletividade, como é o caso dos jurados.

Diante disso, necessário desmistificar o senso comum de que a prisão especial é um privilégio eterno, aplicando-se até mesmo aos condenados por sentença transitada em julgado. Entretanto, a prisão especial só se aplica aqueles que estiverem cumprindo prisão provisória e preventiva, não se aplicando aos condenado definitivamente com sentença com trânsito em julgado.

Neste contexto, considerando que os guardas municipais desenvolvem atividades de interesse do Poder Público, representando, inclusive, uma alternativa à segurança pública no Brasil, seus agentes merecem ter tratamento isonômico com as demais autoridades de segurança pública no tocante a prisão especial.

Assim sendo, não há outra conclusão senão que a presente proposição legislativa objetiva regular direito legítimo dos guardas municipais, que desenvolvem atividades ligadas com a segurança pública, o que muitas vezes envolvem a ocorrência de indivíduos em conflito com a lei, devendo, por isso, ser dispensado o mesmo tratamento processual dispensado as autoridades de segurança pública.

---

<sup>1</sup> REIS, Kleber Gomes. A prisão especial no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma análise dogmática e zetética. Fonte <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8721](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8721)> Acesso em: 17/08/2016.

Isto posto, por configurar o estabelecimento de uma importante Política Criminal de proteção da vida e da integridade física de agentes integrantes do sistema de segurança pública nacional, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 2302, de 2015.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.302/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maria do Rosário, Max Filho, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aliel Machado, Cabo Sabino, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**